



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900601/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.088 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2016
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.
HOMOLOGAÇÃO.

Demonstrado nos autos o pagamento indevido, confirmado inclusive em procedimento de diligência, homologa-se a compensação pleiteada com utilização do direito creditório daí decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante original de R\$ 1.543.808,66 e homologar a compensação pleiteada até esse valor.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Lima (presidente da turma), Marcia Silveira (vice-presidente), Luis de Souza, João da Silva e Manoel Pereira.

Relatório

Trata o presente de Per/Dcomp através do qual a interessada pleiteia a compensação do valor que teria sido recolhido a maior referente ao imposto devido a título de estimativa no mês de maio/2003.

Tendo em vista que o valor devido informado em DCTF (R\$ 2.317.048,01) foi aquele efetivamente recolhido, a Unidade Administrativa não reconheceu o crédito.

Em manifestação de inconformidade, a requerente sustenta que teria errado na indicação do valor efetivamente devido pois na, apuração original, obteve o de fato o montante de R\$ 2.317.048,01, devidamente recolhido. Entretanto, refez os cálculos posteriormente e verificou que o valor correto seria R\$ 773.239,35 o que teria implicado no recolhimento a maior no montante de R\$ 1.543.808,66; sendo esse o crédito suscitado, em valores originais.

Aduz que retificou a DCTF para adequação ao valor correto que seria devido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo prolatou o Acórdão 1641.687 (sessão de 30/10/2012) pelo qual negou provimento à manifestação de inconformidade. Isso porque a interessada não apresentou qualquer explicação ou elemento de prova que justificasse a retificação pleiteada.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurs voluntário a este colegiado apresentando razões detalhadas e documentos comprobatórios que justificariam o equívoco cometido.

Em primeira apreciação, a turma julgadora prolatou a Resolução 1402-000.272 convertendo o julgamento do recurso em diligência para que fosse examinada a documentação trazida aos autos no recurso voluntário.

Cumprida a solicitação, com pronunciamento da autoridade responsável pela diligência e manifestação da interessada acolhendo o resultado, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A análise do direito creditório pleiteado teve como questão fundamental a demonstração do suposto erro cometido pela requerente na apuração e recolhimento do IRPJ devido a título de estimativa apurado no mês de maio/2003.

Originalmente, a interessada informou como valor devido o montante de R\$ 2.317.048,01 o qual foi devidamente recolhido. Posteriormente, segundo alega, constatou que o imposto efetivamente devido corresponderia a R\$ 773.239,35; o que implicaria no recolhimento a maior de R\$ 1.543.808,66, crédito esse pleiteado no pedido sob exame.

Em Resolução, esta turma julgadora solicitou que a autoridade fiscal examinasse a documentação acostada aos autos em sede de recurso voluntário e que, segundo a interessada, demonstraria o pagamento indevido.

Cumprida a solicitação, a autoridade fiscal manifestou-se pela veracidade dos argumentos da recorrente entendendo que o valor da estimativa do IRPJ devido em maio/2003 seria efetivamente R\$ 773.239,35.

Sendo assim, demonstrado o recolhimento a maior, voto por reconhecer o direito creditório no montante original de R\$ 1.543.808,66 e homologar a compensação pleiteada.

Leonardo de Andrade Couto - Relator